

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano II

Janeiro/2004

01/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003....Pág.06

Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....Pág.06

LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº606/98 – Revogação.....
.Pág. 06

LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização – Condições.....P
ág. 06

REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....Pág. 07

Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....Pág.07

Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....Pág.08

Tábua Completa de Mortalidade 2002.....Pág.08

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco – Prazo - Prorrogação.....Pág. 18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....Pág.19

TRABALHO

Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade – Regulamentação.....Pág.12

Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 –
Alteração.....
Pág. 13

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de
Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....Pág.13

Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva –
Critérios.....P
ág.13

Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....Pág.14

Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de
Serviços
Risco.....Pág.15

Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....Pág.17

PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços –
Recadastramento.....
.....Pág.17

Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....Pág.18

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final – Parecer
CJ/MPS nº3.194/2003.....Pág.20

TRABALHO

Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....Pág.23

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – Finalidades.....Pág.31

TRABALHO

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário - Presunção.....
Pág.31

Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....Pág.31

Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....Pág.32

Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....Pág.32

Equipe Técnica **VERITAE**:

Michelle Fonseca

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: tps@bkr-lobesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01
/04/06	
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	0
1/04/06	
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização – Condições.....	01
/04/06	
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19

TRABALHO

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01
/04/31	
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação.....	01/04/12
Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....	01/04/13
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....	01/04/23

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....	01/04/17
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: https@bkr-lopessmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

***Tema: Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003-
Principais Inovações***

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003 – DOU: 24.12.03, retificada no DOU: 30.12.2003** dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, sobre os procedimentos e atribuições da fiscalização do INSS e dá outras providências.

O ato consolida as Instruções Normativas nºs 65 a 71/2002 e a Instrução Normativa nº89/2003.

A íntegra foi enviada em VERITAE Informações.

Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 - Alterações

A **Instrução Normativa nº 99, de 05.12.2003 – DOU: 10.12.2003** altera a Instrução Normativa INSS nº 95/2003 que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária, dando nova redação às Subseções que tratam sobre o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e Aposentadoria Especial.

A íntegra foi enviada em VERITAE Informações.

LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação – Ordem de Serviço INSS/DSS nº606/98 - Revogação

A **Instrução Normativa nº 98, de 05.12.2003 – DOU: 10.12.2003** aprova Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho- DORT, a qual possui duas seções:

SEÇÃO I - Atualização clínica: Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.

SEÇÃO II - Norma Técnica de Avaliação da Incapacidade Laborativa.

O Diretor de Benefícios, por meio de Orientação Interna, definirá as rotinas e os procedimentos a serem adotados pelas áreas de Perícia Médica e de Reabilitação Profissional.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação, e revogou as disposições em contrário, especialmente a **Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 606, de 5 de agosto de 1998**.

A íntegra foi enviada em VERITAE Informações.

LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização – Condições

Através da **Resolução COFEN nº 286/2003 – DOU: 16.12.2003** ficou autorizado ao ENFERMEIRO DO TRABALHO, inscrito e reconhecido como ESPECIALISTA no respectivo Conselho Regional de Enfermagem e que seja vinculado a ANENT - Associação Nacional dos Enfermeiros do Trabalho, elaborar, emitir e assinar LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Para respaldo da conduta e decisão adotada, estará o Enfermeiro obrigado a manter registros sistematizados em Prontuário do Trabalhador.

A íntegra foi enviada em VERITAE Informações.

REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos

De acordo com a **Resolução CGPREFIS nº 33/2003 – DOU: 16.12.2003** dispensar-se-á o seguinte tratamento à pessoa jurídica cujo pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou ao parcelamento a ele alternativo tenha sido indeferido:

I - os débitos abrangidos pelo Programa terão restabelecidos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme o disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - os pagamentos não serão utilizados na amortização do débito consolidado perante o Programa, aplicando-se o disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003;

III - os créditos decorrentes de pedidos de compensação e de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), próprios ou de terceiros, solicitados nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, não serão utilizados na liquidação de valores correspondentes a multas, de mora e de ofício, e a juros moratórios;

IV - os créditos decorrentes de pedidos de compensação, próprios ou de terceiros, solicitados nos termos §8º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e da Resolução CG/Refis nº 21, de 8 de novembro de 2001, não serão utilizados na amortização do débito consolidado no âmbito do Programa.

O disposto no inciso I aplica-se inclusive aos débitos confessados na Declaração Refis, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000, ou por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/DC nº 17, de 11 de maio de 2000, alterada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 35, de 31 de agosto de 2000.

Em decorrência do disposto no inciso I, não será aplicada a dispensa de juros de mora, nem a redução em quarenta por cento do percentual da multa de lançamento de ofício, de que tratam os §§ 6º e 9º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000.

Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 – Portaria nº 2.346/2001 - Alterações

De acordo com **Portaria MPS nº 1.767, de 22.12.2003 – DOU: 23.12.2003** para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o cumprimento das disposições previstas no inciso I do art. 7º e inciso II do art. 7º-A da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, será exigido a partir de 1º de agosto de 2004.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º.....

§ 1º O CRP conterà numeração única e terá validade de sessenta dias a contar da data de sua emissão.

....."

O prazo previsto no Art. 2º será aplicado aos CRP emitidos a partir da data de entrada em vigor da Portaria.

Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração

De acordo com a **Lei 10.832/03 - Lei nº 10.832 de 29.12.2003 – DOU: 30.12.2003** o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

(...)

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

(...)" (NR)

O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

A Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Tábua Completa de Mortalidade 2002

Através da **Resolução IBGE nº 4/2003 – DOU: 01.12.2003**, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.266/99 divulgou a Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - 2002, conforme quadro em anexo.

ANEXO

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os sexos – 2002

Idades Exatas	Probabilidades de Morte	Óbitos	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade
------------------	----------------------------	--------	---------	----------	------	--------------------------------

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

(X)	Entre Duas Idades Exatas Q (X,N) (Por Mil)	D(X,N)				X E(X)
0	28.370	2837	100000	97531	7103750	71.0
1	2.758	268	97163	97029	7006219	72.1
2	1.496	145	96895	96823	6909190	71.3
3	1.100	106	96750	96697	6812368	70.4
4	0.845	82	96644	96603	6715671	69.5
5	0.598	58	96562	96533	6619068	68.5
6	0.432	42	96504	96483	6522535	67.6
7	0.349	34	96462	96446	6426052	66.6
8	0.322	31	96429	96413	6329606	65.6
9	0.312	30	96398	96383	6233193	64.7
10	0.306	30	96368	96353	6136810	63.7
11	0.334	32	96338	96322	6040457	62.7
12	0.401	39	96306	96287	5944135	61.7
13	0.499	48	96267	96243	5847848	60.7
14	0.658	63	96219	96188	5751605	59.8
15	0.820	79	96156	96117	5655417	58.8
16	1.088	104	96077	96025	5559301	57.9
17	1.276	122	95973	95911	5463276	56.9
18	1.435	138	95850	95781	5367364	56.0
19	1.571	150	95713	95638	5271583	55.1
20	1.709	163	95562	95481	5175945	54.2
21	1.848	176	95399	95311	5080465	53.3
22	1.958	186	95223	95130	4985154	52.4
23	2.031	193	95036	94940	4890024	51.5
24	2.077	197	94843	94745	4795085	50.6
25	2.112	200	94646	94546	4700340	49.7

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

26	2.153	203	94446	94345	4605793	48.8
27	2.202	207	94243	94139	4511449	47.9
28	2.267	213	94036	93929	4417309	47.0
29	2.346	220	93822	93712	4323380	46.1
30	2.432	228	93602	93488	4229668	45.2
31	2.521	235	93375	93257	4136179	44.3
32	2.616	244	93139	93017	4042922	43.4
33	2.717	252	92896	92769	3949905	42.5
34	2.827	262	92643	92512	3857136	41.6
35	2.947	272	92381	92245	3764623	40.8
36	3.084	284	92109	91967	3672378	39.9
37	3.246	298	91825	91676	3580411	39.0
38	3.436	314	91527	91370	3488735	38.1
39	3.653	333	91212	91046	3397366	37.2
40	3.889	353	90879	90703	3306320	36.4
41	4.143	375	90526	90338	3215617	35.5
42	4.419	398	90151	89952	3125279	34.7
43	4.716	423	89752	89541	3035327	33.8
44	5.036	450	89329	89104	2945786	33.0
45	5.386	479	88879	88640	2856682	32.1
46	5.759	509	88401	88146	2768042	31.3
47	6.142	540	87892	87622	2679896	30.5
48	6.528	570	87352	87067	2592274	29.7
49	6.928	601	86782	86481	2505208	28.9
50	7.351	633	86180	85864	2418727	28.1
51	7.819	669	85547	85212	2332863	27.3
52	8.354	709	84878	84523	2247651	26.5
53	8.973	755	84169	83791	2163127	25.7
54	9.667	806	83414	83010	2079336	24.9

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

55	10.420	861	82607	82177	1996326	24.2
56	11.215	917	81747	81288	1914149	23.4
57	12.052	974	80830	80343	1832860	22.7
58	12.929	1032	79856	79339	1752518	21.9
59	13.853	1092	78823	78277	1673178	21.2
60	14.846	1154	77731	77154	1594901	20.5
61	15.921	1219	76577	75968	1517747	19.8
62	17.071	1286	75358	74715	1441779	19.1
63	18.304	1356	74072	73394	1367064	18.5
64	19.632	1428	72716	72002	1293670	17.8
65	21.037	1500	71288	70538	1221668	17.1
66	22.564	1575	69789	69001	1151130	16.5
67	24.297	1657	68214	67385	1082128	15.9
68	26.289	1750	66557	65682	1014743	15.2
69	28.524	1849	64807	63883	949062	14.6
70	30.940	1948	62958	61984	885179	14.1
71	33.504	2044	61010	59988	823195	13.5
72	36.259	2138	58966	57897	763206	12.9
73	39.211	2228	56828	55714	705309	12.4
74	42.374	2314	54600	53443	649595	11.9
75	45.767	2393	52286	51090	596152	11.4
76	49.415	2465	49893	48661	545062	10.9
77	53.344	2530	47428	46163	496401	10.5
78	57.584	2585	44898	43605	450238	10.0
79	62.161	2630	42313	40998	406633	9.6
80	1000.000	39684	39684	365635	365635	9.2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N =1

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X, N)$ = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e $X+N$.

$L(X, N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$.

$T(X)$ = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X .

$E(X)$ = Expectativa de vida à idade X .

TRABALHO

Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação

A **Resolução nº 987, de 11.12.2003 – DOU: 15.12.2003** regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências.

DO CONTRATO

O contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços.

O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas, e deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;
- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos.

DA PROPOSTA

A oferta de serviços poderá ser feita mediante proposta, contendo todos os detalhes de especificação, bem como valor dos honorários, condições de pagamento, prazo de duração da prestação de serviços e outros elementos inerentes ao contrato.

A proposta de prestação de serviços contábeis, quando aceita, poderá ser transformada, automaticamente, no contrato de prestação de serviços contábeis, desde que contenha os requisitos previstos no art. 2º desta Resolução.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Às relações contratuais em vigor e que estejam em desacordo com a presente Resolução será dado tratamento especial, buscando-se preservar o bom relacionamento entre as partes contratantes.

As relações contratuais deverão ser formalizadas, refletindo a realidade fática preexistente entre as partes, no prazo de (dois) anos, contados a partir da vigência desta Resolução.

Nos casos em que o vínculo contratual entre as partes for superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á suprida a formalização do contrato.

Para os fins do disposto acima, contabilista ou a organização contábil, quando da ação fiscalizadora, firmará Declaração com o propósito de provar o início da relação contratual, o valor dos honorários e os serviços contratados.

DA INOBSERVÂNCIA

A inobservância do disposto na Resolução constitui infração ao art. 24, inciso XIV, da Resolução CFC n.º 960/03 (Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade) e ao art. 6º do Código de Ética Profissional do Contabilista, sujeitando-se infrator às penalidades previstas no art. 25 da referida Resolução CFC n.º 960/03, no art. 27, alínea “c”, do Decreto-Lei 9.295/46 e no art. 12 do CEPC (Resolução CFC n.º 803/96).

Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 - Alteração

A **Resolução CFC nº 991/2003 – DOU: 22.12.2003**, considerando a proposição apresentada pela Comissão MEC/CNE/CFC/ESCOLAS, instituída pela Portaria nº 2086, de 05 de agosto de 2003, do Ministério da Educação, publicada no DOU de 06/08/2003, no sentido de adaptar o ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade à Legislação Educacional, que o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, de 27 de maio de 1946, ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, estabeleceu em seu art. 2º que a eles compete a fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, que ao Conselho Federal de Contabilidade compete, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, disciplinar a concessão do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, o que significa a qualificação profissional de que trata o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, a exigência sempre crescente de conhecimentos gerais e técnicos, atinente aos profissionais da área contábil, para o desempenho de suas prerrogativas, que dos países signatários do Tratado do MERCOSUL, somente o Brasil possui regulamentação e prerrogativas para o profissional da categoria contábil em nível técnico, que os exames de suficiência tem evidenciado a necessidade de sensível melhoria na formação profissional e que a concessão do Registro Profissional constitui-se ato de responsabilidade pública, decorrente da competência legal atribuída aos Conselhos Regionais de Contabilidade, deu nova redação ao Art. 1º da Resolução CFC nº 948/2002, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Estabelecer que será concedido o registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade aos que ingressarem, ou estiveram cursando, no Curso Técnico em Contabilidade de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 2.208, de 17 abril de 1997, o Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de outubro de 1999 e a Resolução nº 4, de 8 de dezembro de 1999, até o exercício de 2004, independentemente do ano de conclusão do curso.”

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei

A Medida Provisória nº 130, de 17.09.2003 foi convertida, com alterações, na **Lei nº 10.820, de 17.12.2003 – DOU: 18.12.2003**.

De acordo com a Lei e observadas as condições nela previstas, bem como em seu Regulamento, os empregados regidos pela CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar,

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios

A **Resolução Administrativa CNIg nº 5/2003 – DOU: 12.12.2003** dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou permanência definitiva, ao companheiro ou companheira, sem distinção de sexo.

As solicitações de visto temporário ou permanente, ou permanência definitiva, para companheiro ou companheira, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar, caso a caso, e tendo em vista a capacidade de comprovação da união estável, por meio de um ou mais dos seguintes itens:

I - atestado de concubinato emitido pelo órgão governamental do país de procedência do interessado, devidamente traduzido e legalizado pela Repartição consular brasileira competente, quando for o caso;

II - comprovação de união estável emitida por Juiz de Vara de Família ou autoridade correspondente no País ou no exterior, traduzida e legalizada pela Repartição consular brasileira competente, quando for o caso;

III - comprovação de dependência emitida pela autoridade fiscal ou órgão correspondente à Secretaria da Receita Federal, traduzida e legalizada pela Repartição consular brasileira competente, quando for o caso;

IV - certidão ou documento similar, emitido por autoridade do registro civil ou equivalente estrangeira, de convivência há mais de cinco anos, traduzida e legalizada pela Repartição consular brasileira competente, quando for o caso;

V - comprovação de filho comum mediante apresentação da respectiva certidão de nascimento, ou adoção, traduzida e legalizada pela Repartição consular brasileira, quando for o caso.

O chamante deverá apresentar, ainda:

- escritura pública de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional em favor do chamado, lavrada em cartório, bem como comprovar meios de subsistência próprios e suficientes para sua manutenção e a do chamado, ou contrato de trabalho regular, ou de bolsa de estudos; cópia do documento de identidade do chamante;
- cópia autenticada do passaporte do chamado, na íntegra; atestado de bons antecedentes expedido pelo país de origem ou procedência do chamado;
- comprovante de pagamento da taxa individual de imigração; e
- inscrição em plano de saúde para o chamado, a menos que coberto por acordo previdenciário.

A Resolução Administrativa entrou em vigor na data da sua publicação e revogou a Resolução Administrativa nº 02, de 28 de setembro de 1999.

Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial

A **Resolução Recomendada CNIg nº 05/2003 – DOU: 15.12.2003** trata da colaboração interministerial para adoção de ações que visem a legalização de estrangeiros submetidos ao trabalho escravo no Brasil e dá outras providências.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A Resolução recomenda:

- ao Ministério da Justiça apresentar ao Congresso Nacional proposta de alteração do artigo 225 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, nos seguintes termos:

“Art. 225 (...) Parágrafo único. O estrangeiro, irregular ou clandestino, que figurar como testemunha ou vítima em inquérito policial ou processo criminal poderá permanecer no território nacional, desde que requerida ao Ministério da Justiça sua permanência no País pela respectiva autoridade que preside as investigações policiais ou a instrução criminal.”

- ao Ministério da Justiça apresentar ao Congresso Nacional proposta de alteração do artigo 38 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos seguintes termos:

“Art. 38 (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao clandestino ou irregular, beneficiados por autorização do Ministério da Justiça para permanência no território nacional na condição de testemunha ou vítima em inquérito policial ou processo criminal, devendo ser registrado nos termos do artigo 30.”

- ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça a negociação de Acordo de Regularização Migratória entre o Brasil e a Bolívia, objetivando beneficiar os cidadãos dos dois países, que se encontrem em situação irregular ou de clandestinidade.

Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco

A **Resolução Normativa CNIg nº 58/2003 – DOU: 10.12.2003** disciplina a chamada de tripulante de embarcação estrangeira e de técnicos sob contrato de prestação de serviços e de risco.

1. Concessão de Visto Temporário

Ao estrangeiro tripulante de embarcação estrangeira que venha operar em águas jurisdicionais brasileiras, por força de contrato de afretamento e ao técnico sob contrato de prestação de serviços ou de risco, celebrado com empresa brasileira, observado o interesse do trabalhador nacional, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso V, art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

2. Viagem de Longo Curso

Não será exigido visto, bastando a apresentação de carteira internacional de marítimo ou documento equivalente, do estrangeiro tripulante de embarcação que ingresse no País sob viagem de longo curso, assim entendida aquela realizada entre portos estrangeiros e portos brasileiros.

Caso a embarcação mencionada seja afretada para navegação de cabotagem, assim entendida aquela efetuada entre portos ou pontos do território brasileiro, o visto será exigido.

3. Embarcações que Operarem por Prazo Superior a 90 Dias Contínuos

Quando embarcações estrangeiras operarem em águas jurisdicionais brasileiras por prazo superior a 90 (noventa) dias contínuos, a empresa afretadora deverá admitir tripulantes brasileiros nas embarcações afretadas, em vários níveis técnicos e em diversas atividades.

4. Embarcação que Arvorar Bandeira Brasileira

Quando a embarcação arvorar a bandeira brasileira deverão ser necessariamente brasileiros, o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação, nos termos do art. 4º, da **Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997**.

5. Embarcações Inscritas no REB

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Nas embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro - REB serão necessariamente brasileiros, apenas o comandante e o chefe de máquina, nos termos do parágrafo 6º, do art. 11, da **Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997**.

Na concessão de visto temporário, para eventual chamada de tripulante estrangeiro, para guarnecer tais embarcações, será igualmente observado o interesse do trabalhador nacional.

6. Documentos para Autorização do Trabalho

A solicitação de autorização de trabalho para concessão de visto temporário será formulada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com os seguintes documentos:

- I - No caso de contrato de afretamento de embarcação estrangeira: a.cópia do contrato de afretamento de embarcação estrangeira celebrado com empresa brasileira;
b.relação com o nome de todas as embarcações afretadas pela empresa requerente, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas;
c.demais documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- II - No caso de contrato de prestação de serviços e de risco:
a. contrato de prestação de serviços e de risco, celebrado com empresa brasileira; ou contrato celebrado com a Petrobrás; ou ainda Portaria de Concessão baixada pela Agência Nacional do Petróleo;
b. demais documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em ambos os casos, deverá ser apresentada declaração da empresa requerente, assumindo inteira responsabilidade pelo estrangeiro, para todos os fins, inclusive pelas despesas médicas durante sua estada no Brasil.

7. Concessão dos Vistos

O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará as autorizações concedidas ao Ministério das Relações Exteriores para emissão dos respectivos vistos, nos quais constarão referências expressas à presente Resolução Normativa.

Os vistos poderão ser retirados em nome dos tripulantes, por um procurador do armador ou da empresa afretadora, desde que sejam apresentados documentos de viagem válidos para o Brasil.

8. Registro junto à Polícia Federal

O estrangeiro admitido nos termos da presente Resolução Normativa deverá registrar-se junto à Polícia Federal, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.815/80.

As Cédulas de Identidade de Estrangeiro emitidas poderão ser retiradas por procurador do armador ou da empresa afretadora, mediante autorização expressa do estrangeiro registrado e assinatura de compromisso de responsabilidade.

9. Prorrogação de Visto

O visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça por prazo de até dois anos, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, vedada sua transformação em permanente.

O requerimento de prorrogação deverá ser protocolizado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido ao estrangeiro, junto ao Ministério da Justiça ou órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério do Trabalho e Emprego, para parecer.

O pedido deverá ser instruído com cópias do passaporte e do documento de identidade para estrangeiro temporário, além da documentação prevista no art. 6º desta Resolução Normativa.

10. Cancelamento de Visto

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará eventual cancelamento da Autorização de Trabalho ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para as devidas providências.

11. Transferência para outra Embarcação da Mesma Empresa

A transferência do tripulante para outra embarcação da mesma empresa contratada será comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa contratante.

12. Mudança de Empregador

Em caso de mudança de empregador deverá ser solicitado a autorização ao Ministério da Justiça, pela empresa afretadora nos termos da legislação em vigor.

A Resolução Normativa se aplica ainda aos profissionais estrangeiros, não integrantes da tripulação, que venham a exercer atividades nas embarcações estrangeiras e em instalações marítimas.

A Resolução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação e revogou a Resolução Normativa 31, de 24 de novembro de 1998 e a Resolução Recomendada 01, de 11 de agosto de 1999.

Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação

A **Resolução CFF nº 406, de 15.12.2003 – DOU: 18.12.2003** regula as Atividades do Farmacêutico na Indústria Cosmética, respeitadas as Atividades afins com outras Profissões, dispondo, ainda, sobre:

- Responsabilidades do Farmacêutico na Fabricação de Cosméticos;
- Exercício do Farmacêutico nas Diversas Etapas de Produção de Cosméticos;
- Atuação do Farmacêutico no Sistema da Garantia da Qualidade da Fabricação de Cosméticos;
- Responsabilidades do Farmacêutico na Fabricação de Cosméticos;
- Responsabilidade do Farmacêutico na Elaboração e Controle da Documentação Técnica na Indústria Cosmética;
- Responsabilidade do Farmacêutico no Controle de Qualidade na Fabricação de Cosméticos;
- Atribuições do Farmacêutico na Utilização de Substâncias Ativas e Matérias-Primas na Indústria Cosmética;
- Atuação do farmacêutico no Registro e Assuntos Regulatórios na Indústria Cosmética;
- Orientação Técnica pelo Farmacêutico ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);
- Atuação do Farmacêutico no Marketing na Indústria Cosmética e
- Atuação do Farmacêutico no Desenvolvimento de Produtos na Indústria Cosmética.

A íntegra da Resolução está à disposição dos interessados em nossa Consultoria, através do Email: https@bkr-lobesmachado.com.br.

PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento

A **Portaria SIT nº 66/2003 – DOU: 22.12.2003** dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias, fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador

As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deverão recadastrar-se, no **período de 01 de março a 31 de maio de 2004**.

O recadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias deverá ser efetuado por meio eletrônico, utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (www.mte.gov.br/pat).

As pessoas jurídicas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador deverão recadastrar-se, no **prazo de 2 de janeiro a 28 de fevereiro de 2004**.

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O cadastramento das pessoas jurídicas fornecedoras deve ser efetuado por meio eletrônico, utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (www.mte.gov.br/pat).

O cadastramento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverá ser efetuado por meio de formulário próprio obtido nas Delegacias Regionais do Trabalho, e encaminhado juntamente com a documentação nele especificada diretamente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O não-cadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador no prazo estipulado implicará o cancelamento automático do registro ou inscrição.

A cópia do comprovante de cadastramento deverá ser mantida nas dependências da empresa, à disposição da Fiscalização Federal.

Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto

Através da **Mensagem 762/2003 – DOU: 18.12.2003**, o Presidente da República emitiu o seguinte Despacho:

“Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11, de 1997 (nº 3.602/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de seguro-desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto ao § 3º do art. 846 da CLT, incluído pelo art. 1º do projeto:

“Eventual acordo de concessão de seguro-desemprego, fora do modelo idealizado pela Constituição Federal, não encontrará legitimidade, pois esse acordo está atrelado ao pagamento das verbas rescisórias do trabalhador, não podendo ser objeto de negociação ou renúncia.

A concessão do seguro-desemprego decorre de norma que, dando cumprimento a preceito constitucional, envolve interesse, não só do condomínio social dos trabalhadores (Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT), mas também do próprio Poder Público, que representa a seguridade social.

Em sendo assim, depreende-se que, norma que ignore os fins protetivos do Programa do Seguro-Desemprego, possibilitando restrição à seguridade social, é norma que não se ajusta aos objetivos constitucionais que tem por meta 'assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social' (art. 194 da CF).

Ademais, estar-se-ia inserindo matéria em texto legal impróprio, porquanto os assuntos pertinentes ao seguro-desemprego encontram sede de tratamento, não na CLT, mas em lei específica (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990).”

De outro lado, o Ministério da Fazenda manifestou-se da seguinte forma quanto ao veto ao § 4º do art. 846 da CLT, inserido, também, pelo art. 1º do projeto:

“Quanto à movimentação da conta vinculada do FGTS, o art. 18 e seu § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, disciplinam a obrigatoriedade de pagamento, quando da ocorrência de rescisão contratual motivada pelo empregador, de multa em valor correspondente a 40% dos depósitos da conta vinculada. De outro lado, o art. 20 da mesma lei, já prevê a despedida sem justa causa como item motivador da movimentação da conta. Assim, não vemos razão para a proposição em tela, de vez que, existindo ou não acordo judicial, resta preservado ao trabalhador o direito aos valores devidos a título de depósito e de multa rescisória.”

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Finalmente, o projeto de lei também contraria a Constituição Federal ao condicionar a percepção de dois importantes direitos dos trabalhadores, seguro-desemprego e FGTS, à concordância do empregador com o pagamento das verbas rescisórias no âmbito da conciliação judicial, numa injustificável subordinação de uma das partes do contrato de trabalho, o empregado involuntariamente dispensado, à vontade da outra parte, o empregador.”

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco

A **Portaria SIT n° 64/2003 – DOU: 04.12.2003** considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora N.º 04 -Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicada através da Portaria SSST n.º 01, de 12 de maio de 1995, Prorrogar, **por 120 dias**, o prazo estabelecido no art. 1º da **Portaria SIT n.º 54**, de 29 de julho de 2003, publicada no DOU de 30 de julho de 2003.

NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração

A **Portaria SIT n° 63 , de 02.12.2003 – DOU: 04.12.2003** altera a redação do subitem 22.36.2.1 da NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração, e acrescentar o subitem 22.36.2.1.1 à mesma Norma, que passam a vigorar como a seguir:

“ ...

22.36.2.1 O treinamento para membros da CIPAMIN poderá ser ministrado pelo SESMT, entidades sindicais de empregadores ou de trabalhadores ou por profissionais que possuam conhecimentos sobre os temas ministrados, escolhidos de comum acordo entre o empregador e os membros da Comissão.

22.36.2.1.1 As empresas com até cinquenta empregados, inclusive as que possuem somente trabalhadores designados, podem organizar ou participar de treinamentos conjuntos que contemplem os temas especificados no item 22.36.12.2.”

...”

A Portaria, ainda, **retifica a Portaria n.º 27, de 1º outubro de 2002**, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 2002, Seção 1, página 105, que altera a redação de itens da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração - NR 22, por ter sido publicado com duplicidade o item 22.26.1. Leia-se a seguinte redação:

“Art. 1º...

.22.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação, devem ser construídas em observância aos estudos hidrogeológicos e ainda, atender às normas ambientais e às normas reguladoras de mineração”.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final

[PARECER CJ/MPS nº 3.194/2003 – DOU: 17.12.2003 \(Íntegra\).](#)

Ministério da Previdência Social

Gabinete do Ministro

PARECER CJ Nº 3.194/2003 – DOU: 17.12.2003

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de novembro de 2003

Aprovo.

ANEXO

PARECER/MPS/CJ/Nº 3194/2003 - AGU.

REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 35.155.557-9 - SIPPS 1116080.

INTERESSADO: TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVAÇÃO DE MULTA. ART. 291, §1º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE.

1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até decisão final do INSS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Trata-se de divergência de entendimento entre órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, acerca da interpretação do §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

2. O CRPS, especificamente por meio da 4ª Câmara de Julgamento, sustenta que a relevação da multa não está condicionada à correção da falta no prazo de defesa, ou seja, para que o infrator seja agraciado com a relevação da multa poderá corrigir a falta inclusive em grau de recurso, até o momento da decisão do Conselho.

3. O INSS, por outro lado, entende que, para que o infrator possa ter a multa relevada, deverá corrigir a falta até o prazo de defesa apresentada perante a Autarquia Previdenciária.

4. A questão jurídica amolda-se a uma das hipóteses prevista no art. 309 do Decreto nº 3.048/99, qual seja, divergência de interpretação entre órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social.

5. Em que pese a consulta não ter sido apresentada em tese, como determina a norma procedimental, a questão será excepcionalmente apreciada, em razão da urgência reclamada.

6. É o relatório.

7. O presente parecer tem por objeto dirimir a controvérsia jurídica entre o INSS e o CRPS e fixar o alcance do citado dispositivo do Regulamento da Previdência Social, a fim de uniformizar o entendimento no âmbito da Administração Previdenciária.

8. Para aclarar melhor a questão, calha aqui transcrever o que prescreve o art. 291, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar a multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

9. Data venia, entendemos equivocado o entendimento perfilhado pelo CRPS.

10. A exegese levada a cabo pelo referido órgão revela que o art. 291, §1º, do RPS, foi considerado de maneira isolada, vale dizer, de forma independente de outras regras estabelecidas pelo Decreto nº 3.048/99.

11. Ao invés de trilhar por esse caminho, deve o hermenêuta prestigiar o processo sistemático de interpretação das normas jurídicas, consistente em comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, como anotou CARLOS MAXIMILIANO (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12ª Edição, Forense, p. 128).

12. A propósito, é de se recordar igualmente a lição da douta MARIA HELENA DINIZ, no sentido de que examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 1ª Edição,

Saraiva, p. 154).

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

13. Feitas tais considerações, temos que o desate da controvérsia ora posta para apreciação ministerial passa pela fixação do que seja a defesa prevista no §1º do art. 291 em tela.

14. No sistema do Regulamento da Previdência Social, a defesa jamais poderia ser considerada como o recurso dirigido a Câmara de Julgamento, como quer o CRPS.

15. Trata-se, em verdade, da impugnação produzida perante o órgão do INSS, por força do art. 243, § 2º, do mesmo Regulamento, que, inclusive, prevê a possibilidade de interposição de recurso da decisão ao CRPS (cf. § 5º).

16. Ora, se toca ao CRPS apreciar o recurso é óbvio que o julgamento em primeiro grau é atribuição do INSS.

17. Resulta nítida a separação feita pelo RPS: de um lado temos a defesa - impugnação deduzida perante o INSS; de outro o recurso contra eventual decisão desfavorável ao contribuinte - dirigido ao CRPS.

18. Dessarte, quando o art. 291 (caput e § 1º) fala em autoridade julgadora e prazo de defesa, refere-se à impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização, cujo julgamento é função do órgão próprio da autarquia previdenciária.

19. Ademais, lembramos que o sistema posto pelo regulamento deriva diretamente da Lei nº 8.212/91, que em seu art. 37, § 1º, refere-se a apresentação de defesa contra a notificação do débito, como muito bem lembrado tanto pela Procuradoria Federal Especializada quanto pela Diretoria da Receita Previdenciária, a cujas manifestações pedimos licença para fazer coro.

20. O entendimento acima esposado é corroborado ainda pelo §3º do dispositivo em exame, que diz: A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

21. O art. 366 do Decreto nº 3.048/99 prescreve que cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária. Deste modo, inegável que a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291 é o INSS, pois não haveria sentido entender-se, em vista desse art. 366, que a Câmara de Julgamento do CRPS relevasse a multa e, na seqüência, submetesse essa decisão à ratificação pelo Presidente do CRPS ou pelo próprio Ministro da Previdência Social.

22. Outrossim, é imperativa a correção da falta até decisão do INSS para que se possa relevar a multa, pois, do contrário, estar-se-ia privilegiando o infrator relapso e desprestigiando a decisão originária.

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA

Advogado da União

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Coordenador da 3ª Coord. CJ/MPS

De acordo.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

DANIEL PULINO

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Consultor Jurídico

(DOU de 17.12.2003)

TRABALHO

Contribuição Sindical Patronal Anual - Considerações

Sumário

1. Obrigatoriedade
 - 1.1 - Atividade Preponderante
 - 1.2 - Inexistência do Sindicato
2. Recolhimento
 - 2.1 - Empresas estabelecidas após o Mês de Janeiro
3. Valor
4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa
5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social
6. Filiais, Sucursais, Agências
 - 6.1 - Filiais Paralizadas
7. Empresas Optantes pelo SIMPLES
8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical
9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa

11. Publicação de Editais pelos Sindicatos

12. Cobrança Judicial

12.1 - Competência - Conflito

13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos

1. Obrigatoriedade

A obrigatoriedade de Contribuição Sindical Anual, regulada pela CLT, foi consagrada no Inciso IV do Art. 8º da CF/88, ao dispor: *"... a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independente da contribuição prevista em lei;**"* (Grifos nossos).

Assim, as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida no Art. 578 e segs. da CLT.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.

1.1 - Atividade Preponderante

Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (§2º do Art. 581 da CLT).

1.2 - Inexistência do Sindicato

De acordo com o Art. 541 c/c Art. 591 da CLT, os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima, aplicando-se o disposto aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art. 577 da CLT.

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III do Art. 589 da CLT, atribuído ao Sindicato, será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

2. Recolhimento

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, no mês de janeiro de cada ano à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

2.1 - Empresas Estabelecidas após o Mês de Janeiro

Para os que venham a estabelecer-se após o mês de janeiro, a contribuição será recolhida na ocasião em que **requeriram** às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

3. Valor

De acordo com o Inciso III do Art. 580 da CLT, o valor da Contribuição Sindical, para os empregadores, consiste numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota %
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência.....	0,8
2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.....	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,1
4 - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02

A contribuição sindical prevista na Tabela corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

O Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91. A Lei nº 8.178/91 fixou para as diversas regiões valores diferentes, sendo o maior R\$2.266,17, adotado como parâmetro para o cálculo da Contribuição Sindical.

As Confederações Nacionais, através de estudos financeiro-contábeis sobre percentuais inflacionários expurgados no período de 12/79 a 02/91 fixaram novos valores base para o cálculo da Contribuição Sindical Patronal.

Assim, anualmente, são deliberados pelas Diretorias das Confederações valores, critérios e condições para o cálculo da referida Contribuição.

Alertamos aos Empregadores que consultem suas respectivas Entidades Sindicais, sobre a adoção das respectivas tabelas.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

**TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004.**

TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 159,04
Contribuição devida = R\$ 47,71

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR BASE: R\$ 159,04

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 11.928,00	Contr.Mínima	95,42
02	de 11.928,01 a 23.856,00	0,8%	-
03	de 23.856,01 a 238.560,00	0,2%	143,14
04	de 238.560,01 a 23.856.000,00	0,1%	381,70
05	de 23.856.000,01 a 127.232.000,00	0,02%	19.466,50
06	de 127.232.000,01 em diante	Contr.Máxima	44.912,90

NOTAS:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 11.928,00**, estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de **R\$ 95,42**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);

2. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$127.232.000,00**, recolherão a Contribuição Sindical máxima de **R\$ 44.912,90**, na forma do disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);

3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 e atualizado pela mesma variação da UFIR, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/SICOMÉRCIO Nº 017/2003;

4. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31.jan.2004;

- Autônomos: 29.fev.2004;

- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT.

Fonte: Confederação Nacional do Comércio-CNC

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Vigência: 1º de janeiro de 2004

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Foi aprovada pela Diretoria, *ad referendum* do Conselho de Representantes da CNI, em reunião do dia 27/10/03, a Tabela de Contribuição Sindical das empresas industriais para 2004, com prazo de recolhimento até 31/01/04.

O convênio anteriormente celebrado com a Caixa Econômica Federal, para o recolhimento através de guia com código de barras, continua em vigor.

Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos através do e-mail denisar@cni.org.br ou diretamente com a CEF na Gerência Empresarial do Conjunto Nacional – DF, pelo telefone (61) 326-6125 e e-mail ag0630@caixa.gov.br.

Tabela progressiva para cálculo da Contribuição Sindical, vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, aplicável aos empregadores industriais (inclusive do setor rural) e agentes ou profissionais autônomos organizados em firma ou empresa de atividade industrial:

Valor Base: R\$ 79,55 (setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

LINH A	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR A ADICIONAR (R\$)
01	De 0,01 a 5.966,80	Contrib. Mínima	47,74
02	De 5.966,81 a 11.933,61	0,80	-
03	De 11.933,62 a 119.336,26	0,20	71,60
04	De 119.336,27 a 11.933.626,13	0,10	190,93
05	De 11.933.626,14 a 63.646.006,02	0,02	9.737,83
06	De 63.646.006,03 Em diante	Contrib. máxima	22.467,03

Notas:

1. As empresas ou entidades cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 5.966,80 são obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de R\$ 47,74, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT;
2. As empresas ou entidades com capital social superior a R\$ 63.646.006,03 recolherão a Contribuição Sindical máxima de R\$ 22.467,03 de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT;

Fonte: Confederação Nacional da Indústria - CNI

4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa

De acordo com o § 4º do Art. 580 da CLT, os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabelas progressivas acima.

5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social

As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo da contribuição sindical, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º do Art. 580 da CLT (consultar Entidade Sindical).

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Excluem-se da regra as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

6. Filiais, Sucursais, Agências

De acordo com o *Caput* do Art. 581 da CLT, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, **desde que localizadas fora da base territorial** da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas (faturamentos), fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

O critério da proporcionalidade pressupõe, assim, Estabelecimentos da Empresa pertencentes a uma só atividade econômica, localizadas em bases territoriais sindicais distintas.

6.1 - Filiais Paralizadas

A CLT é omissa em relação aos Estabelecimentos existentes com operações paralizadas, portanto, recomendamos consulta prévia aos respectivos Sindicatos, sobre o critério adotado para o cálculo e recolhimento da Contribuição.

7. Empresas Optantes pelo SIMPLES

A inscrição no SIMPLES dispensa a Pessoa Jurídica do pagamento de demais contribuições instituídas pela União, além das unificadas. (§4º do Art.3º da Lei nº 9.317/96).

A Instrução Normativa SRF nº355/2003 que disciplina o SIMPLES dispõe, literalmente, que a inscrição no SIMPLES dispensa a Pessoa Jurídica do pagamento da Contribuição Sindical Patronal (§7º do Art. 5º).

Contudo, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

A Empresa poderá observar a posição adotada pelo Sindicato representativo da categoria econômica correspondente, sendo que, em caso de litígio, caberá ao Poder Judiciário dirimir a questão.

8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical

Estabelecem os Arts. 589 ao 591 da CLT que da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos, pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:*

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário"*.

Inexistindo Confederação, o percentual previsto no Item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário"*.

Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário"*.

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Nesta hipótese, caberão à Confederação os percentuais previstos nos Itens I e II.

9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Em conformidade com o disposto nos Arts. 592 e 593 da CLT, a contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

A aplicação ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho* permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial,* não podendo exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.*

As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa

O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, **quando espontâneo**, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

O montante reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

11. Publicação de Editais pelos Sindicatos

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

12. Cobrança Judicial

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.

Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, **com exceção do foro especial**, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

12.1 - Competência - Conflito

De acordo com o Art. 114 da Constituição Federal/88, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

A Lei nº 8.984/95 dispõe em seu Art. 1º:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador."

Ainda, dispõe a Súmula 222 do STJ:

"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Considerando os fundamentos supra mencionados, quando da propositura da ação, deverá ser verificada a Jurisprudência dominante nos Tribunais, sobre a matéria.

13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos*

São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical.

As repartições públicas não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical.

A não-observância do disposto acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos. É o disposto nos Arts. 607 e 608 da CLT.

*Dispõe o Inciso I do Art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

"a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder público a interferência e a intervenção na organização sindical." (Grifos nossos).

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 578 ao 581 e 586 ao 593 da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário - Finalidades

Quais as finalidades do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário?

De acordo com o Art. 147 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003, o PPP tem as seguintes finalidades:

- I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício da Aposentadoria Especial;
- II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III – prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

TRABALHO

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção

Qual o período de ausência de retorno do empregado ao trabalho constitui presunção de abandono de emprego?

O abandono de emprego é presumido se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Fundamentação Legal: Enunciado nº 32 do TST, na redação dada pela Resolução nº 121/2003.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo

Qual a base de cálculo do adicional de periculosidade? E no caso dos Eletricitários, qual o critério a ser adotado?

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico do trabalhador. No caso dos Eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade incide sobre o total das parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário básico.

Fundamentação Legal: Enunciado nº 191 do TST, na redação dada pela Resolução nº 121/2003 e §1º do Art. 193 da CLT.

Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito

Empregado cujo contrato de trabalho não completou 12 meses de vigência pede demissão tem direito a Férias Proporcionais?

Sim. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 261 do TST, através da Resolução nº 121/2003 – DJ: 19, 20 e 25.11.2003 (Republicação), o empregado que se demite com menos de 12 meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento - Critério

Como deve ser remunerado o trabalho aos domingos e feriados não compensado com outro dia de folga na semana?

O trabalho prestado aos domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Fundamentação Legal: Enunciado nº 146 do TST, na redação dada pela Resolução nº 121/2003.